Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001515-65.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Correção Monetária

Exequente: Marlem Aparecida de Souza Penzani

Executado: Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Cuida-se de execução individual de sentença em ação coletiva movida por MARLEM APARECIDA DE SOUZA PENZANI em face de BANCO DO BRASIL S.A.

O executado apresentou impugnação suscitando preliminar de ilegitimidade do exequente e sustentando, em essência, que a sentença é ilíquida e que há excesso de execução. Efetuou depósito judicial do valor postulado (fls. 41/92).

É o relatório. DECIDO.

Conheço da impugnação, mas a rejeito.

A existência de saldo bancário em contas da qual o exequente era titular à época do aludido plano econômico é fato incontroverso e está demonstrada pelo documento de fl. 21, que não foi impugnado pelo executado.

A sentença exequenda não individualizou os beneficiados pela condenação; logo, todos os consumidores, associados ou não ao IDEC, poderão dela se beneficiar. Afasta-se, em consequência, a preliminar de ilegitimidade ativa (TJSP ED 2041446-95.2013.8.26.000/50000; REsp 1.243.887/PR).

Desnecessária a prévia liquidação, haja vista a possibilidade de aplicação do artigo 475-B do Código de Processo Civil.

Afasta-se, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 2011 e a parte dispõe de cinco anos para ajuizar a execução. A ação foi ajuizada em tempo.

O executado aventou teorias sobre atualização, correção monetária, aplicação de juros, mas não elaborou memória de cálculo e não especificou provas, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe competia.

Pelo exposto, rejeito a impugnação oferecida e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 03 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA